

À

SENHORA
LETÍCIA DOS SANTOS PRATAVIERA

PREGOEIRA OFICIALA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREFEITURA DE ERECHIM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Protocolo nº 724/2021
Data: 09/02/21 Hora: 17:15
Fernanda J. Pardin
Responsável/Setor Licitações
Prefeitura Mun. de Erechim

Assunto: **Recurso administrativo – Pregão presencial 01/2021.**

Estimada Senhora,

Trata o presente recurso acerca da inconformidade da empresa ORTOSAÚDE SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA, acerca do julgamento da documentação que culminou na inabilitação da mesma, após conferência feita pela equipe dirigida pela Vossa Senhoria.

Insta salientar que, a ORTOSAÚDE, foi a vencedora do pregão, com um valor hora de R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais). O segundo colocado, apresentou o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, por sua vez, o terceiro, R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais).

Porém, ao passar a análise documental, surgiu a celeuma acerca da especificação do CNES da ORTOSAÚDE, ou seja, a forma pela qual a mesma foi inscrita no sistema DATASUS, do Governo Federal. Na data do pregão, constava em tal cadastro a qualificação da empresa ORTOSAÚDE como “clínica – centro de especialidades e outros”.

Por conseguinte, o edital exigia que o CNES da empresa vencedora fosse: “cooperativa ou cessão de trabalhadores na área da saúde”. Assim sendo, em que pese a argumentação do representante da ORTOSAÚDE, a licitação foi suspensa para diligência. A *posteriori*, a empresa ORTOSAÚDE recebeu a informação de que restou inabilitada, e não somente pelo CNES em desconformidade, mas, também, porque a comissão não achou “satisfatório” os dois atestados de capacidade técnica apresentados.

Ainda, também salientou o fato de que a ORTOSAÚDE teria descumprido o “formalizado em ata”, ao não reenviar a planilha de custos retificada em 24 horas, tendo enviado em aproximadamente 36 (trinta e seis) horas.

Esta é a breve síntese.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

in prima facie, cabe ressaltar a tempestividade do presente recurso, uma vez que a sessão complementar do pregão foi realizada no dia 5 (cinco), sexta feira. Portanto, abre-se o prazo no primeiro dia subsequente, com o prazo de três dias corridos, portanto, tempestivo o presente recurso, sendo apresentado na data de hoje, 09 de fevereiro.

Para fins de tautologia, segue o dispositivo legal da Lei 8666/1993 que regulamenta o procedimento:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

II – DAS RAZÕES DO RECURSO:

II.I – DO ERRO MATERIAL DO CNAE:

Nobre Pregoeira,

Quando da análise da documentação na hora do pregão, no momento em que foi levantada a questão do erro material quanto ao código CNAE, o representante da empresa ORTOSAÚDE reiterou que se tratava de um detalhe que poderia ser corrigido. Que, tal correção, não importaria em benefício a empresa ORTOSAÚDE, tampouco rompimento com o princípio da isonomia na licitação.

Nesta esteira, a proposta apresentada pela empresa ORTOSAÚDE, mesmo após a continuidade do pregão, continua sendo a mais vantajosa, uma vez que contempla R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais) em detrimento dos R\$ 143,00 (cento e quarenta e três reais) apresentado pela empresa S&S serviços de saúde.

Corroborando com a tese do erro material, ou seja, passível de ser corrigido para que não haja prejuízos a administração pública, e mais, obrigação do gestor público, informamos que, em 3 (três) de fevereiro solicitamos a alteração do CNAE da empresa ORTOSAÚDE, no que foi atendido dia 04 (quatro) de fevereiro, portanto, dentro do prazo de suspensão do pregão.

Assim sendo, no dia 05 (cinco) de fevereiro, quando do reinício do pregão, a empresa ORTOSAÚDE estava com o seu CNAE regularizado junto ao órgão responsável, de acordo com o que segue abaixo:



Contato Ortotrauma <contato@ortotrauma.net>

A/C Aline: Pedido de alteração de dados no cadastro CNES

2 mensagens

Contato Ortotrauma <contato@ortotrauma.net>
Para: CNES Porto Alegre <cnespoa@hotmail.com>

3 de fevereiro de 2021 09:26

Empresa de Cessão de Trabalhadores da Saúde

Bom dia Sra. Aline, espero que esteja bem!

Venho por meio deste solicitar cordialmente a alteração no cadastro CNES da empresa ORTO SAUDE SOLUCOES MEDICAS LTDA, inscrita sob o CNPJ 37,935,182/0001-00 e detentora do CNES 0426660, Essa solicitação se faz por necessidade de adequação para participação em licitação nesta semana. Precisamos da inclusão ou alteração do tipo da empresa para "Empresa de Cessão de Trabalhadores da Saúde". Coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos!

Att,
Lucas Martins
Coordenador Jurídico
Telefone (51)995202918

CNES Porto Alegre <cnespoa@hotmail.com>
Para: Contato Ortotrauma <contato@ortotrauma.net>

4 de fevereiro de 2021 13:43

Boa tarde

Cadastro atualizado. A atualização no site pode demorar até 15 dias, em anexo o comprovante.

Atenciosamente,

CNES/Equipe de Processamento/DGR/SMS Porto Alegre
Fone: (51) 3289-2801

MS / SAS - SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE		SCNES		Página: 1
DRAC - Departamento de Regulação, Avaliação e Controle				Data: 04/02/2021
DATASUS		Modulo Basico		Hora: 13:42
Competência: 01/2021		ORTO SAUDE - SOLUCOES MEDICAS LTDA		Versão: 4.2.60
DADOS OPERACIONAIS →		INCLUSÃO <input type="checkbox"/>	ALTERAÇÃO <input type="checkbox"/>	EXCLUSÃO <input type="checkbox"/>
IDENTIFICAÇÃO		Tipo de Estabelecimento 60 - COOPERATIVA OU EMPRESA DE CESSAO DE		Identificador da Situação do Estabelecimento <input checked="" type="checkbox"/> Individual <input type="checkbox"/> Mantido <input type="checkbox"/> Terceiros
CNES PF <input type="checkbox"/> PJ <input checked="" type="checkbox"/>	0426660	Sub-Tipo de Estabelecimento		
Nome Empresarial ORTO SAUDE - SOLUCOES MEDICAS LTDA				
Nome Fantasia ORTO SAUDE - SOLUCOES MEDICAS LTDA				
Logradouro RUA NUNES MACHADO				Número 201
Complemento 302		Bairro AZENHA		
Nome do Município PORTO ALEGRE				CEP 90130080
Cod. Município 431490	UF RS	R. Saude	Microregião 16	D. Sanit. Mod. Assist. Telefone 35747409
FAX		E-Mail contato@ortotrauma.net		
CNPJ/CFF DO ESTABELECIMENTO 37.935.182/0001-00		CNPJ DA MANTENEDORA		Possui Internet <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não

O documento integral segue em anexo.

Portanto, Senhora Pregoeira, a empresa ORTOSAÚDE, quando da reabertura do pregão, estava apta e capaz de ser homologada como vencedora do certame, pois trata-se de um erro material que foi sanado, que não implica em quebra da isonomia, e mais, trás clara vantagem econômica para o Município de Erechim.

Nesta linha, deverá ser retificado o resultado final do pregão 01/2021, para que seja declarada vencedora a empresa ORTOSAÚDE.

II.II – DA INJUSTIFICADA DESQUALIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:

De outra banda, sanada a questão CNAE, passamos a análise do segundo ponto da impugnação apresentada pela Comissão de Licitação coordenada por Vossa Senhoria, qual seja, o injustificável não aceite dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Requerente.

Abaixo, colacionamos o que consta na ata de inabilitação:

O exigido na alínea “o”, Atestado de Capacidade Técnica, foi apresentado pela empresa em dois documentos:

a) Atestado emitido pelo Hospital Santo Antônio , folha 327, com comprovação de 03 meses de prestação de serviços médicos diversos;

b) Atestado emitido pela empresa Impacto Clínica Médica e Anestesiologia, emitido em 20 de janeiro de 2021, informando que a empresa vencedora presta atualmente serviços de ortopedia e traumatologia, sem informação de prazo.

Em análise aos dois atestados de capacidade técnica apresentados, cabe constar que a empresa vencedora deve demonstrar em sua qualificação, compatibilidade com os serviços licitados, em características, quantidades e prazos. Oportuno informar que embora aparentemente compatíveis, não são plenamente satisfatórios os atestados apresentados.

Tal obrigação não se trata de excesso, pois o contrato administrativo a ser firmado terá vigência inicial de 12 meses, podendo ser prorrogado até 60 meses, devendo a empresa possuir a devida qualificação para atendimento aos pacientes. Ainda, conforme memorial descritivo, a empresa será responsável por procedimentos cirúrgicos de pequeno porte **característicos do serviço de urgência e emergência**.

Em que pese o fato de estar colacionado acima, faz-se mister grifar o seguinte ponto: **“Oportuno informar que embora aparentemente compatíveis, não são plenamente satisfatórios os atestados apresentados.”**

Ilustre Pregoeira, não há dúvidas quanto à Vossa competência para estar exercendo tal cargo. Agora, na falta de uma justificativa plausível, não que se conformar com tal argumentação exarada. Qual a base que Vossa Senhoria utilizou para sustentar que *“não são plenamente satisfatórios os atestados apresentados.”* no documento supra citado?

Ainda, ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993).

Trata-se, sim, de um excesso cometido pela Vossa equipe, sem sustentação alguma, e que vai de encontro aos princípios da isonomia e do contraditório, e mais, contra o dispositivo legal, eis que, **reiteramos**, por um achismo, sem fundamentação, sem um parecer técnico, a comissão entendeu não ser satisfatório.

Ademais, Vossa Senhoria sustenta que, no memorial descritivo, trata-se de procedimentos de pequeno porte, sem grandes complexidades. Ainda, sustenta que a empresa “deve possuir a devida qualificação para atendimento aos pacientes”. **Onde está posto que a empresa ORTOSAÚDE não tem qualificação para tal?**

Reiteramos, trata-se de uma atitude unilateral, sem provas, sem parecer técnico, com o único fim de desqualificar os atestados apresentados pela Requerente.

II.III – DA APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS:

Por fim, Ilustre Pregoeira, tem se a questão da apresentação da planilha de custos, em tese, fora do prazo. Vejamos:

Oportuno constar que conforme manifesto em ata, a empresa vencedora deveria enviar a planilha de composição de custos no prazo de 24 horas, não se manifestou contrária à obrigação, não solicitou prorrogação de prazo, porém enviou a planilha na data de hoje, às 10h:29min. Sendo assim, não foi analisada a proposta atualizada.

Trata-se, também, de um excesso de formalismo de Vossa Senhoria, uma vez que há diversas e diversas jurisprudências, País a fora, que trazem a questão de erro de planilha, ou correção de planilha, como erro material, e mais, que **deve** ser sanado pelo órgão licitante, uma vez que não fere o princípio da isonomia, ainda mais em se tratando de proposta mais vantajosa para a administração pública, o que é o caso em comento.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).

É o sentido que se extrai dos julgamentos promovidos pelo Tribunal de Contas da União, e que seguem abaixo:

“Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

“As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, do Plenário do TCU”.

Diante do exposto, não há que se falar em descumprimento de preceito que enseja prejuízo as partes.

III – DOS PEDIDOS:

Com fulcro no exposto a empresa ORTOSAÚDE requer:

- A) Que seja recebido o presente recurso, eis que tempestivo;
- B) Que seja considerada a empresa ORTOSAÚDE apta com relação ao CNAE, uma vez que retificado antes da reabertura do pregão, e por se tratar de erro material;
- C) Que os atestados de capacidade técnica sejam aceitos, uma vez que foram rechaçados sem motivo plausível, e de forma contrária a legislação pátria.
- D) Que seja, por fim, alterado o resultado final do certame, e seja declarada HABILITADA e, conseqüentemente, VENCEDORA a empresa ORTOSAÚDE SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA.

Nestes termos, espera deferimento.

De Porto Alegre, para Erechim

09 de fevereiro de 2021

ORTO SAUDE
SOLUCOES MEDICAS
LTDA:37935182000100

Assinado de forma digital por
ORTO SAUDE SOLUCOES
MEDICAS LTDA:37935182000100
Dados: 2021.02.09 17:14:26 -03'00'

ODAIR DOS SANTOS HIPÓLITO